



82/04/28

COMISSÃO PERMANENTE PARA OS ASSUNTOS ECONOMICOS  
E FINANCEIROS

PARECER SOBRE A PROPOSTA DE DECRETO REGIONAL QUE VISA APOIAR ESTRU-  
TURAS INDUSTRIAIS BÁSICAS NAS ILHAS CARECIDAS

Reunida nos dias 11, 12, 15, 16, 17, e 18 de Março e 28 de Abril de 1982, numa das salas da Secretaria Regional das Finanças, em Ponta Delgada, a Comissão Permanente para os Assuntos Económicos e Financeiros analisou a proposta de Decreto Regional em referência e sobre ela, emite por unanimidade o seguinte parecer:

I

APRECIAÇÃO NA GENERALIDADE

A - Enquadramento Jurídico

O conteúdo desta proposta de Decreto Regional contempla matéria que na Constituição da República Portuguesa é considerada incumbência prioritária do Estado no artigo 81º., nomeadamente nas suas alíneas a), dado que as carências que as medidas preconizadas por esta proposta pretendem eliminar se repercutem, fatalmente, sobre o bem-estar das populações; na alínea e) por ser uma tentativa para fazer desaparecer as dissemetrias que se verificam entre as ilhas maiores e as mais pequenas; na alínea j) pela protecção que



./.

se pretende dar às pequenas empresas existentes nas ilhas contempladas por esta proposta.

Esta matéria cabe dentro da competência legislativa da Assembleia Regional dos Açores, de harmonia com a alínea a) do número 1 do artigo 229º da Constituição que se reflecte na alínea c) do artigo 26º e na alínea ii) do artigo 27º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.

#### B - Enquadramento Económico

Na Região Autónoma dos Açores, o sector industrial encontra-se predominantemente dedicado a actividades transformadoras, com especial relevo para as de lacticínios.

A distribuição espacial das indústrias encontra-se directamente relacionada com a distribuição dos factores de produção e a dimensão dos mercados das diversas ilhas, daí que as desigualdades intra-regionais tenham à partida causas perfeitamente naturais.

A satisfação de necessidades básicas da população de determinadas ilhas encontram-se assim à partida limitadas pela inexistência de certas estruturas industriais elementares.

Urge assim promover o seu aparecimento, com a concessão de maiores incentivos, com vista a garantir o equilíbrio entre os interesses económicos e sociais.

A presente proposta de Decreto Regional mais não constitui do que um contributo para o desejado equilíbrio regional do desenvolvimento económico e social instituindo um sistema de incentivos a



3

./.

estruturas consideradas essenciais nas ilhas carenciadas.

As formas de apoio, que vão desde a elaboração do projecto à compensação dos encargos financeiros do investimento, passando pela formação profissional e cooperação em negociações com instituições de crédito visam a consecução dos objectivos mencionados.

É pois dentro destes parâmetros que a Comissão por unanimidade Vou tou favoravelmente o projecto de diploma.

Refira-se, que a Comissão ouviu a Câmara do Comércio e Indústria dos Açores e um elemento do Conselho de Gerência do Banco Comercial dos Açores sobre a presente proposta, introduzindo algumas alterações de pormenor achadas convenientes.

Em relação à tramitação do processo pelas instituições de crédito não foram referidos por parte do elemento do Conselho de Gerência, quaisquer problemas que à priori possam vir a causar dificuldades à sua execução.

## II

### APRECIÇÃO NA ESPECIALIDADE

Apreciado o diploma na especialidade a Comissão por unanimidade de votos, entendeu propor as seguintes alterações de conteúdo e de forma.

### ALTERAÇÕES DE CONTEÚDO

Como critério de selectividade, para a concessão de apoios, reforçou-se o da "ASSOCIAÇÃO", alargando apenas para estes casos, o período de apoio para 7 anos.

./.



./.

Propõe-se, a eliminação do critério de apreciação da Taxa interna de rentabilidade, por se entender que contraria a filosofia do diploma e que se encontra de certa maneira, descrita no seu preâmbulo.

Assim os pontos 3 e 5 do Artº. 4º passariam a ter a seguinte redacção:

ARTº 4º

- 3 - Como critérios de selectividade atender-se-à às entidades que exercendo a mesma actividade se associem com vista à modernização das suas estruturas e à melhoria da rentabilidade.
- 4 - Eliminado
- 5 - O período de apoio no caso previsto no nº. anterior poderá ser alargado até 7 anos, contados a partir da data da primeira utilização do financiamento.

ALTERAÇÕES DE FORMA

ARTº 1º

- 3 - Para efeitos do presente diploma e sem prejuizo das que vierem a ser fixadas pelo Governo Regional respeitando as orientações gerais do Plano, consideram-se essenciais, as seguintes estruturas e actividades:
  - a) Panificação e similares
  - b) Oficinas de serralharia (polivalente)

./.



- ./
- c) Fabrico de blocos e afins
  - d) Oficinas de carpintaria (polivantes)
  - e) Tipografia

Pareceu-nos, pois mais adequado, propor a integração da norma estabelecida no ponto 1 do Artº 4º., para o ponto 3 do Artº. 1º.

ARTº 2º

Pareceu-nos ser de propor a inclusão das palavras "a conceder" no ponto 3, com vista a obter-se uma melhor redacção.

3 - Os apoios de natureza técnica a conceder abrangem .....

Para seguir-se uma sequência lógica dos tipos de Apoios previstos no ponto 1 do Artº 1º., propõe-se que os pontos 1 e 2 passem para 3 e 4 e o ponto 3 para ponto 1.

ARTº 3º

Propõe-se a seguinte redacção:

Considerando o tipo de apoios e a especificidade dos objectivos a atingir, poderão beneficiar dos incentivos previstos neste diploma, as entidades que preencherem cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Ter sede ou domicilio na Ilha servida pela unidade;
- b) Ter experiência profissional da actividade que se propõe exercer;
- c) Sujeitar-se aos programas complementares de formação profissional;



- ./.
- d) Exercerem directamente a profissão na unidade industrial;
  - e) Possuïrem capacidade e disponibilidade para o acompanhamento directo do investimento;

ARTO 4O

Para além das propostas de alteração já mencionadas atrás, a Comissão entende propor a eliminação do ponto 1, por já se ter incluído no número do ArtO 1O, do ponto 2, por se entender que terá melhor cabimento no ArtO 6O, e do ponto 6 por se encontrar já disciplinado nos ArtOs 1O e 3O.

ARTO 5O

A Comissão entende propor a alteração do ponto 1 com a seguinte redacção:

1. Os interessados no apoio financeiro previsto neste diploma apresentarão às instituições de crédito que exercem actividade na Região os processos de financiamento, elaborados em conformidade com as orientações por eles fornecidas, dos quais deverá obrigatoriamente constar.
  - a) Projecto de investimento com memória descritiva e respectivos custos;
  - b) Informação da entidade autarquica sobre a idoneidade e capacidade do requerente;
  - c) Comrpvação da sua experiência profissional;

Por sua vez o ponto 2 passará a ter a seguinte redacção:

2. As instituições de crédito procederão à análise do processo e remetê-lo-ão, acompanhado de parecer conclusivo, ao Secretário Regional do Comércio e Indústria.
- ./.



./.

ARTO 6O

Passaria a ter um nº. 2 com a redacção do ponto 2 do Artº 4º., por melhor se enquadrar no âmbito desta Artigo.

ARTO 7O

Propõe-se a alteração das palavras "de qualquer" referidas no ponto 2 por "do".

Para uma melhor compreensão das propostas formuladas a Comissão resolveu juntar um texto integral da proposta de Decreto Regional com as rectificações que aprovou.



ARTIGO 1º

1. O Governo Regional poderá prestar apoio técnico e financeiro, às entidades que se propuserem criar, remodelar ou ampliar unidades industriais essenciais à vida de comunidades de fraca densidade populacional e carenciadas de tais estruturas.
2. As ilhas de Santa Maria, Graciosa, S. Jorge, Flores e Corvo são consideradas zonas carenciadas, para o efeito do número anterior.
3. Para efeitos do presente diploma e sem prejuízo das que vierem a ser fixadas pelo Governo Regional respeitando as orientações gerais do Plano, consideram-se essenciais, as seguintes estruturas e actividades:
  - a) Panificação e similares
  - b) Oficinas de serralharia (polivalente)
  - c) Fabrico de blocos e afins
  - d) Oficinas de carpintaria (polivalente)
  - e) Tipografia

ARTIGO 2º

(Forma de apoio)

3. Os apoios financeiros a conceder revestirão a forma de compensação dos encargos financeiros, pelo período de 5 anos.
2. Juros devidos são semestrais e postecipados.
4. O montante do apoio a conceder nos termos do número anterior poderá ir de 50% até a totalidade dos encargos referidos.
1. Os apoios de natureza técnica a conceder abrangem a elaboração de





./.

estudos e projectos, a formação profissional, a cooperação em negociações com instituições de crédito, quando justificável, e o acompanhamento da execução de projectos.

ARTIGO 3º

(requisitos a preencher pelos beneficiários)

Considerando o tipo de apoios e a especificidade dos objectivos a atingir, poderão beneficiar dos incentivos previstos neste diploma, as entidades que preencherem cumulativamente os seguintes requisitos;

- a) Ter sede ou domicílio na Ilha servida pela unidade;
- b) Ter experiência profissional da actividade que se propõe exercer;
- c) Sujeitar-se aos programas complementares de formação profissional;
- d) Exercerem directamente a profissão na unidade industrial;
- e) Possuírem capacidade e disponibilidade para o acompanhamento directo do investimento;

ARTIGO 4º

(Limitações e outras condições)

- 1- Como critérios de selectividade atender-se-à às entidades que exercendo a mesma actividade se associem com vista à modernização das suas estruturas e à melhoria da rentabilidade.
- 2- O período de apoio no caso previsto no nº. anterior poderá ser alargado até 7 anos, contados a partir da data da primeira utilização do financiamento.



./.

ARTIGO 5º

(Início e instrução do processo)

1. Os interessados no apoio financeiro previsto neste diploma apresentarão às instituições de crédito que exercem actividade na Região os processos de financiamento, elaborados em conformidade com as orientações por elas fornecidas, dos quais deverá obrigatoriamente constar:
  - a) Projecto de investimento com memória descritiva e respectivos custos;
  - b) informação de entidade autarquica sobre a idoneidade e capacidade do requerente;
  - c) comprovação da sua experiência profissional;
2. As instituições de crédito procederão à análise do processo e remete-lo-ão, acompanhado de parecer conclusivo, ao Secretário Regional do Comércio e Indústria.
3. No prazo de 30 dias, a contar do recebimento, o Secretário Regional decidirá dos apoios a prestar, observando as orientações consagrada no Plano e respectivos limites orçamentais.

ARTIGO 6º

(Liquidação das compensações)

- 1- A compensação de juros de empréstimos a que os interessados hajam recorrido será sempre paga às instituições de crédito envolvidas.
- 2- O montante anual dos apoios financeiros a conceder ao abrigo deste diploma será fixado no Plano e inscrito no Orçamento Regional, tendo sempre em conta os compromissos decorrentes anteriormente assumidos.

./.



ARTIGO 7º

(Fiscalização)

1. Cabe à instituição de crédito que tenha concedido o empréstimo para o financiamento a responsabilidade de controlar directamente a correcta aplicação do capital que tiver mutuado.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a Direcção Regional da Indústria fiscalizará igualmente o desenvolvimento do projecto e a utilização do apoio concedido, para o que lhe serão obrigatoriamente facultados todos os elementos de informação que solicitar, sem exclusão da própria escrita do beneficiário.

ARTIGO 8º

(Penalidades)

A inobservância, pelos interessados, de qualquer das condições que lhe forem impostas na concessão, de apoios implicará a suspensão dos benefícios concedidos pelo Governo.

ARTIGO 9º

(Regime transitório)

A aplicação do regime do presente diploma a investimentos em curso, à data da sua entrada em vigor, será analisada caso a caso.

Ponta Delgada, 28 de Abril de 1982

O PRESIDENTE

Carlos M. Teixeira

O RELATOR

Jorge Castanheira Cruz